



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721224/2017-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.842 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DECISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA
SUSCITADA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

A ausência, em parte, de verificação, análise e apreciação dos argumentos apresentados na primeira instância pelo sujeito passivo caracteriza supressão de instância, fato cerceador do amplo direito à defesa e ao contraditório, motivo de nulidade. Esse entendimento encontra amparo no Decreto 70.235/1972 que, ao tratar das nulidades no inciso II do art. 59, deixa claro que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar o acórdão recorrido, a fim de que a primeira instância administrativa analise a existência de mudança de critério, decorrente da falta de observância da norma contida no artigo 146 do CTN e no artigo 2º da Lei 9.784/99, bem como a possibilidade de exclusão da multa e juros, de acordo com o artigo 110 do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Denise Madalena Green, Aniello Miranda Aufiero Junior, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Para melhor descrever os fatos, adoto o relatório da decisão proferida no Acórdão 9303-013.012:

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do Acórdão n.º 3302-006.551, de 26 de fevereiro de 2019, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que deu provimento ao recurso voluntário. O julgado recebeu ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998.

A base de cálculo da Cofins para as seguradoras e resseguradoras, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, corresponde à receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim.

As receitas financeiras não devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins das empresas seguradoras e resseguradoras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998. Os embargos de declaração oferecidos pela Fazenda Nacional foram monocraticamente rejeitados pelo Presidente da 2ª TO, nos termos do Despacho nº -3ª Câmara /2ª Turma Ordinária, de 24 de junho de 2019, fls. 1.217 e 1.218.

Não resignada com o acórdão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação à tributabilidade das receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios, integrantes do conjunto de operações desenvolvidas pelas sociedades seguradoras no desempenho de suas atividades empresariais.

Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos nº 9303- 003.863 e 9303-006.236.

Em exame de admissibilidade, nos termos do despacho 3ª Seção de Julgamento/3ª Câmara, de 30 de julho de 2019, proferido pelo ilustre Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção, foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

O Contribuinte, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional, postulando, preliminarmente, o não conhecimento e, no mérito, a sua negativa de provimento.

A decisão da CSRF deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional no sentido de entender que as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios das seguradoras, por disposição legal, compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas pelo Contribuinte no desempenho de suas atividades econômicas típicas, determinando o retorno ao colegiado 'a quo' para análise das demais matérias constantes no Recurso Voluntário.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto nº 70.235/72.

Conforme mencionado anteriormente, a CSRF deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional no sentido de entender que as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios das seguradoras, por disposição legal, compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que integram o conjunto das operações desenvolvidas pelo Contribuinte no desempenho de suas atividades econômicas típicas, determinando o retorno ao colegiado 'a quo' para análise das demais questões presentes no Recurso Voluntário.

Dito isso, em sede recursal, a Recorrente apresentou as seguintes alegações de fato e de direito a serem julgadas pela Turma Ordinária deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

a RECORRENTE, que não é uma instituição financeira (conforme exposto no item 9 abaixo), mas uma sociedade seguradora especializada em operações de seguros de pessoas e danos, esclarece que, em 12.05.99, impetrou preventivamente o Mandado de Segurança n.º 99.0012290-9 (doc. 02 anexado à Impugnação), com o escopo de assegurar o seu direito líquido e certo de calcular e recolher a contribuição para o PIS de acordo com a sistemática prevista para as seguradoras na Lei Complementar n.º 7/70, deixando, assim, de atender às disposições contidas na Lei n.º 9.718/98 (DOU de 28.11.98).

Situação semelhante ocorreu em relação à COFINS, uma vez que, em 06.05.99, a RECORRENTE impetrou o Mandado de Segurança n.º 99.0011822-7 (doc. 05 anexado à Impugnação), também em caráter preventivo, com o escopo de assegurar o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não se submeter às disposições contidas nos artigos 2º, 3º, 8º e 17, inciso I, da Lei n.º 9.718/98, tendo depositado os valores em discussão em contas a ele vinculada.

O TRF da 2ª Região e o STF concederam parcialmente as seguranças postuladas nos Mandados de Segurança n.ºs 99.0012290-9 (PIS) e 99.0011822-7 (COFINS), invocando expressamente como paradigmas os Acórdãos plenários do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidos nos julgamentos dos RE n.ºs 346.084-PR, 357.950-RS, 358.273-RS e 390.840-MG, nos quais a modificação introduzida pela Lei n.º 9.718/98, de ampliar o conceito de faturamento como base de cálculo da COFINS, para nele incluir receitas outras, como, por exemplo, as receitas financeiras, foi declarada inconstitucional.

Os Autos de Infração e a Decisão Recorrida Contrariam o Entendimento Oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Jurisprudência do CARF sobre a Matéria, o que Demanda, Quando Menos, Aplicação do Art. 146 do CTN por Modificação de Critério Jurídico Adotado na Atividade de Lançamento.

o subitem 6.2 da Nota Técnica COSIT n.º 21/2006, transcrita na pág. 3 do Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/2007, exarado a propósito do assunto, segundo a qual, para fins de determinação das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, “no caso de instituições regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados, não devem ser consideradas as receitas referentes às aplicações financeiras de recursos próprios”;

as conclusões do próprio Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/2007, no qual sua ilustre autora, depois de enaltecer e ratificar os fundamentos e conclusões da cita NOTA TÉCNICA (item 65 do Parecer)⁹, analisando a base de cálculo da COFINS como um todo, depois de considerar o seguro como espécie de serviço, conclui que, em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, por força do disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, esse tributo incide única e exclusivamente sobre a receita bruta do contribuinte, expressão cujo significado é o “contido no art. 2º da LC n.º 70, de 1991, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços”, donde, até mesmo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconhece “serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios”, mas não as receitas decorrentes de aplicações financeiras efetuadas com recursos próprios, como as que estão sendo utilizadas para cálculo da base de cálculo do valor objeto da ação executiva;

ainda que por absurdo o novo critério jurídico invocado nos autos de infração ora enfrentados (prestigiado pelo acórdão recorrido), pudesse prevalecer, os tributos em apreço só poderiam ser cobrados sem imposição de qualquer penalidade e acréscimo de juros moratórios, na forma do artigo 100, inciso III, c/c o seu parágrafo único, do mesmo CTN;

as sociedades seguradoras regulam-se pelo Decreto-lei n.º 73/66 e dependem de autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para funcionar, a qual, por sua vez, executa a política traçada pelo CNSP, ao passo que; b) os bancos, como as demais instituições financeiras, são reguladas pela Lei n.º 4.595/64, dependendo para funcionar de autorização do Banco Central do Brasil (BACEN). Outrossim, os objetos sociais dessas companhias são completamente diferentes, explorando aquelas (seguradoras) exclusivamente contratos de seguro, de natureza aleatória e indenizadora, como estipulam os artigos 757 e 776 do Código Civil, ao passo que os bancos, assim como as demais instituições financeiras, dedicam-se à “coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros”, como descreve o artigo 17 da Lei n.º 4.595/64. Em resumo, se alguma plausibilidade houver em exigir recolhimento de contribuições para o PIS e a COFINS das instituições financeiras alegando que essas pessoas jurídicas têm por finalidade principal auferir receitas dessa natureza, frutos de intermediação financeira, os fundamentos de tal alegação são inaplicáveis às seguradoras, que têm objeto social completamente diverso.

O Acórdão 3302-06.551, reformado pela decisão da CSRF e composto por um voto vencido e um voto vencedor, analisou as seguintes matérias para dar provimento ao recurso voluntário, que são as seguintes:

Voto vencido

analisou o reflexo dos MS nº 99.0122909 (PIS) e nº 99.0011827 (COFINS);

analisou a composição da BC a luz do Decreto nº 76/66, artigos 28, 29 e 84; e
Resolução CMN nº 3.308/2005, artigos 1º a 3º.

Voto vencedor

analisou a composição da BC a luz do Decreto nº 76/66, artigos 28, 29, 73 e 84;

analisou a Lei 8.212/91, artigo 22;

analisou Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007;

analisou Nota Técnica Cosit nº 21, de 28 de agosto de 2006; e

Lei 4.595/64

Nesses termos, a matéria remanescente que não foi objeto de análise diz respeito à mudança de critério jurídico adotada na atividade de lançamento, conforme o previsto no artigo 146 do CTN, bem como às alegações relativas ao fato de que os tributos em questão só poderiam ser cobrados sem imposição de qualquer penalidade e acréscimo de juros moratórios, de acordo com o artigo 100, inciso III, c/c o seu parágrafo único, do mesmo CTN. Passamos à análise dessas questões.

Mudança de Critério Jurídico e Exclusão da Multa e Juros

Em sede recursal, a Recorrente discorre sobre a infração contida no lançamento fiscal, alegando que não observou a norma contida no artigo 146 do CTN e o artigo 2º da Lei 9.784/99, bem como a possibilidade de excluir a multa e juros, de acordo com o artigo 110 do CTN, como se segue:

5. Os Autos de Infração e a Decisão Recorrida Contrariam o Entendimento Oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Jurisprudência do CARF sobre a Matéria, o que Demanda, Quando Menos, Aplicação do Art. 146 do CTN por Modificação de Critério Jurídico Adotado na Atividade de Lançamento.

5.1. Sobre o assunto objeto do título deste item asseverou o voto condutor do acórdão recorrido:

“(…)

Como se verifica, ao contrário do que alega a interessada, em nenhuma dessas decisões judiciais restou estabelecido que fossem excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins ‘todas as receitas financeiras’, incluindo, dentre elas, as receitas de aplicações financeiras vinculadas a Bens Garantidores de Provisões Técnicas. Na esteira dessas decisões é que a contribuinte entende que o afastamento do então § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, no que se refere à utilização da totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica - já que as receitas de naturezas diversas não poderiam integrar a base de cálculo das contribuições - impossibilita a incidência das contribuições do PIS e da Cofins sobre a totalidade das receitas financeiras e equiparadas, que a seu ver não poderiam ser exigidas na forma consubstanciada nos lançamentos.

É de se notar que no MS nº 99.001182-7, relativo à COFINS, o Supremo Tribunal Federal esclarece o significado da receita bruta das vendas de mercadorias e da

prestação de serviços como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (....)

Nesse ponto, é oportuno destacar a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que o conceito de receita bruta, sujeita à exação tributária, envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, e sim a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, como aqui se vê:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (RE 371258 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 27- 10-2006 PP-00059 EMENT VOL-02253-04 PP-00722) “ (grifou-se)

Não menos importante para elucidar a questão em debate, o destaque de que a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 não alcançou o caput do art. 3º, conforme esclarecido pelo Min. Cezar Peluso:

Por todo o exposto, julgo inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”, cujo sentido afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, § 4º, se considerado para efeito de nova fonte de custeio da seguridade social. Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de “receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços”, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais” (STF, RE nº 357.9507RS, Tribunal Pleno, Rei. Min. Marco Aurélio, v.m., j. 09.11.2005, DJU, Seção 1, de 15.08.2006, p. 58) (grifou-se)

Assim, havendo equivalência entre faturamento e receita bruta, nos moldes do caput do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, a receita bruta operacional (faturamento) corresponde à totalidade dos ingressos auferidos no desempenho da atividade típica da empresa, segundo o seu objeto social, independente da natureza da empresa ou da atividade desenvolvida pela mesma. Nas palavras do Min. Cezar Peluso, é “todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas”:

(...)

Portanto, o relevante para a norma de incidência do PIS/Pasep e da COFINS é a identidade entre a receita bruta e a atividade mercantil desenvolvida nos termos do objeto social da pessoa jurídica. A declaração de inconstitucionalidade, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, apenas firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.

Cumpramos ressaltar que, diante das peculiaridades e implicações da atuação das instituições financeiras e equiparadas, dentre as quais se encontram as sociedades seguradoras, expressas disposições legais estabelecem certas atividades a serem por elas exercidas, caracterizando-se, assim, a existência de um objeto social legalmente tipificado. Em outras palavras, as atividades exercidas por essas instituições em razão de mandamentos legais integram o rol de suas atividades próprias, portanto, típicas. Sendo assim, tem-se que as receitas decorrentes de tais atividades legalmente compulsórias integram o faturamento dessas instituições.

De fato, em se tratando das sociedades seguradoras, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, determina em seus artigos 28, 29 e 84 a obrigatoriedade do investimento do capital para a formação das chamadas reservas obrigatórias, compostas de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, conforme reproduzido a seguir:

...

Estabelecem, pois, as expressas disposições do Decreto- Lei nº 73, de 1966, que as sociedades seguradoras devem compulsoriamente constituir ‘reservas técnicas, fundos especiais e provisões’, ‘além das reservas e fundos determinados em leis especiais’, ‘para garantia de todas as suas obrigações’.

Com fundamento em tais disposições legais, encontra-se em vigor a Resolução CMN nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, e tornada pública pelo Banco Central do Brasil. Essa Resolução traz, em seu anexo, Regulamento que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos.

(...)

Com fundamento em tais disposições, encontra-se em vigor a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3308/2005, que, entre outras coisas, determina que os recursos as reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras devem ser alocados nos segmentos de renda fixa, de renda variável e/ou imóveis.

Portanto, é inegável que a efetivação dos investimentos legalmente compulsórios e a cotidiana administração da alocação destes recursos nas diferentes aplicações normativamente admitidas caracterizam-se como operações empresariais próprias e, portanto, típicas das sociedades seguradoras. Sendo assim, tratando-se o faturamento do resultado econômico das operações empresariais típicas, como estabelece a legislação e assegura o STF, resta nítido que as receitas decorrentes dos referidos investimentos compulsórios, sejam elas financeiras ou quaisquer outras, integram o faturamento das sociedades seguradoras, entendido em seu conceito irredutível. Tais receitas compõem, pois, as bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep dessas sociedades, conhecidas as disposições dos arts.2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998.” (grifos nossos)

5.2. Esse entendimento, todavia, além de desconsiderar as decisões transitadas em julgado favoravelmente à RECORRENTE e externar conclusões equivocadas quanto à jurisprudência do STF professada nos RE n.os 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, contraria frontalmente, como acima anunciado, a interpretação da matéria dada pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), como atestam, repita-se:

a) o subitem 6.2 da Nota Técnica COSIT n* 21/2006, transcrita na pág. 3 do Parecer PGFN/CAT n* 2.773/2007, exarado a propósito do assunto, segundo a qual, para fins de determinação das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, “no caso de instituições regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados, não devem ser consideradas as receitas referentes às aplicações financeiras de recursos próprios”;

b) as conclusões do próprio Parecer PGFN/CAT n.* 2.773/2007, no qual sua ilustre autora, depois de enaltecer e ratificar os fundamentos e conclusões da cita NOTA TÉCNICA (item 65 do Parecer)⁹, analisando a base de cálculo da COFINS como um todo, depois de considerar o seguro como espécie de serviço, conclui que, em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, por força do disposto no artigo 3* da Lei n* 9.718/98, esse tributo incide única e exclusivamente sobre a receita bruta do contribuinte, expressão cujo significado é o “contido no art. 2º da LC n.º 70, de 1991,

isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços”, donde, até mesmo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconhece “serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios, mas não as receitas decorrentes de aplicações financeiras efetuadas com recursos próprios, como as que estão sendo utilizadas para cálculo da base de cálculo do valor objeto da ação executiva;

5.3. Tais pronunciamentos, à evidência, além de traduzirem irreparavelmente a correta interpretação das leis aplicáveis ao assunto em discussão neste feito, materializam critério jurídico adotado pela Administração Tributária no exercício do lançamento, produzindo os efeitos previstos no artigo 146 do CTN e no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que realizam o princípio da segurança jurídica e a proteção à confiança legítima do administrado, inculcado, entre outros, no preâmbulo e no caput do artigo 5º da Constituição Federal que, como ensina o Professor Celso Antonio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 19ª ed., 2005, pp. 75/76), visam “evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados”, ao prescreverem, impedindo que interpretação diversa alcance os fatos geradores anteriores, como pretende a fiscalização com a lavratura dos presentes autos de infração, in verbis:

CTN

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.” (grifos nossos)

Lei nº 9.784/99

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.” (grifos nossos)

5.4. Por conseguinte, constatando-se que a RECORRENTE obedeceu fielmente às instruções escritas das autoridades administrativas competentes, não há como acusá-la de ter infringido norma legal alguma, sendo também impossível prosperar a interpretação diferente da autoridade lançadora, hierarquicamente inferior àquelas.

5.5. Ipso facto, ainda que, por absurdo, essa nova interpretação do autuante, prestigiada pela decisão recorrida, pudesse se sobrepor às acima citadas, seus efeitos somente poderiam se produzir com relação a fatos geradores futuros, jamais alcançando o passado, motivo bastante para condenar os lançamentos de ofício ao sepulcro.

5.6. Sobre o assunto, o autuante no TVF arguiu que “tanto a Nota Técnica Cosit nº 21/2006, como o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, não detalham a questão da tributação, ou não, das receitas financeiras oriundas de Bens Garantidores”.

5.6.1. Trata-se, concesso maxima venia, de afirmativa inverídica, pois esses atos tratam explicitamente disso, declarando o primeiro, com palavras mais do que suficientemente claras, que “no caso de instituições regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados, não devem ser consideradas as receitas referentes às aplicações financeiras de

recursos próprios”, e no que foi ratificado pelo segundo quando, com indiscutível ênfase proclamou:

“65. Portanto, andou bem a Secretaria da Receita Federal na Nota técnica anexa ao presente expediente, quando classificou as atividades exercidas tanto pelas instituições financeiras, quanto pelas seguradoras, como serviços para fins tributários, conforme conceito legalmente configurado e amplamente demonstrado no presente trabalho.”

5.6.2. A decisão recorrida, por sua vez, ignorou, por completo tais pronunciamentos expressos, não vertendo uma linha sequer sobre a matéria, provavelmente porque, no afã de manter a todo o custo os lançamentos, optou por esse cômodo caminho, a ter que se contrapor ao incontestável.

5.6.3. A conduta dessas autoridades, no entanto, transgridem os princípios inscritos no caput do artigo 37 da Constituição Federal e no mais uma vez citado artigo 2º e parágrafo da Lei nº 9.784/99.

5.7. Ademais, ainda que por absurdo o novo critério jurídico invocado nos autos de infração ora enfrentados (prestigiado pelo acórdão recorrido), pudesse prevalecer, os tributos em apreço só poderiam ser cobrados sem imposição de qualquer penalidade e acréscimo de juros moratórios, na forma do artigo 100, inciso III, c/c o seu parágrafo único, do mesmo CTN.

Embora a Recorrente tenha levantado as questões anteriormente mencionadas em sua impugnação, a instância 'a quo' já se pronunciou sobre esses temas. Como as decisões dos órgãos inferiores não trataram dessas questões, este Conselho não pode abordá-las, sob o risco de suprimir instâncias, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal Administrativo, conforme se segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário. No presente caso, deve ser cancelado o acórdão recorrido em parte para que a 1ª instância analise a existência do erro de cálculo alegado pelo sujeito passivo; o que, para um correto saneamento do processo, os autos deverão ser restituídos à DRJ para apreciação. (9303-014.140 – CSRF / 3ª Turma – 18.07.2023)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Ano-calendário: 2005 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. Para que seja evitada a supressão de instância e, consequentemente, o cerceamento de defesa, o processo deve retornar ao colegiado a quo para que seja integralmente apreciada a matéria relativa ao reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado, da aplicação, ao caso concreto, do instituto da denúncia espontânea. (3302-010.961 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – 26.05.2021)

Frise-se esse direcionamento o disposto no art. 32 do Decreto 70.235/72:

“Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

Dado esse cenário, a fim de evitar a supressão de instância e, consequentemente, garantir o pleno exercício do direito de defesa, concluo que o presente processo deve ser

devolvido ao colegiado 'a quo' para que a matéria relativa à análise da existência de mudança de critério, decorrente da falta de observância da norma contida no artigo 146 do CTN e no artigo 2º da Lei 9.784/99, bem como a possibilidade de exclusão da multa e juros, de acordo com o artigo 110 do CTN, seja integralmente apreciada.

Diante do exposto, voto pelo cancelamento do acórdão recorrido, a fim de que a primeira instância administrativa (DRJ) analise a existência de mudança de critério, decorrente da falta de observância da norma contida no artigo 146 do CTN e no artigo 2º da Lei 9.784/99, bem como a possibilidade de exclusão da multa e juros, de acordo com o artigo 110 do CTN.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.